



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390569-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ONCOFARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2390569-03.2024.8.26.0000

**AGRAVANTE: ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE
MEDICAMENTO LTDAAGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - JUÍZO -
DETERMINAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA
E AVALIAÇÃO DE BENS NA SEDE DA EMPRESA EXECUTADA
- AGRAVANTE - PRETENSÃO - AFASTAMENTO DA DILIGÊNCIA
- FUNDAMENTO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS -
CONSTRIÇÃO - POSSIBILIDADE - COMANDO - RESSALVA DA
VEDAÇÃO DA PENHORA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE -
AGRAVANTE - NÃO INDICAÇÃO DE OUTROS PASSÍVEIS DE
CONSTRIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução deferiu a expedição de mandado de penhora de bens que guarnece o domicílio/sede da empresa executada. A agravante aduz que a diligência afronta o disposto no art. 833, V, do CPC. Os bens são impenhoráveis e necessários ao desenvolvimento das atividades. Fabrica medicamentos oncológicos e eventual paralisação acarretará danos à saúde de pacientes. Necessária a observância aos princípios da função social da empresa e da menor onerosidade.

Indeferiu-se o efeito suspensivo (fls. 268). O agravado interveio (fls. 271/277).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. 1. Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnece o domicílio/sede da parte executada. 2. Fica desde já indeferida a penhora de bens que sejam essenciais à atividade da empresa. 3. Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se a parte exequente ou representante por ela indicado como depositário, o qual deverá providenciar o necessário para transporte dos bens, contatando o Oficial de Justiça respectivo, via Central. 4. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade. 5. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) da penhora e sua avaliação na mesma oportunidade, bem como do prazo de 15 dias para eventual impugnação, nos termos do art. 841, 525, §11º e 771, parágrafo único, do CPC. Valor do débito atualizado até junho/2024 R\$ 55.767,88. 6. Se a diligência for negativa, o oficial de justiça deverá descrever na certidão todos os bens que guarnece o estabelecimento da devedora, nos termos do art. 831, do Código de Processo Civil. 7. Não havendo impugnação, manifeste-se o(s) exequente(s), em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias. 8. Custas às fls. 161/162. 9. Esta decisão vale como MANDADO de penhora/avaliação e intimação. 10. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. Int.” (fls. 251/252).

Sobre a matéria, reza o art. 835, I e V, do CPC:

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

V - bens imóveis;

A execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Ainda que se observe o meio menos gravoso ao devedor, o cenário permite

a incidência do art. 835, V, do sobredito diploma legal. As pesquisas no Sisbajud foram negativas (fls. 114/117 e 217/219 dos originais), ao passo que a agravante não nomeou bens à penhora.

Passível a diligência determinada. O comando ressaltou a vedação da constrição dos indispensáveis e essenciais à atividade. Em situação análoga, precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Exequente que visa a expedição de mandado para tentativa de penhora de bens localizados na sede da empresa devedora. Possibilidade de constrição de bens, desde que recaia naqueles que não sejam considerados essenciais e indispensáveis para continuidade do exercício da atividade empresarial. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278367-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitoria em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o levantamento da penhora dos combustíveis de propriedade da executada. Insurgência. Alegação de impenhorabilidade dos combustíveis, necessários à atividade empresarial da executada, com base no art. 833, V, do NCPC. Inadmissibilidade. Executada que deveria demonstrar que a manutenção da penhora prejudica sua atividade empresarial, fato que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presume, devendo responder com seus bens para satisfação da execução. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096279-24.2017.8.26.0000; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR